

**RESOLUÇÃO Nº 012/2020-TCE, de 01 de setembro de 2020**

*Aprova o Provimento anexo, oriundo da Corregedoria, que dispõe sobre situações e procedimentos de envio de processos e documentos às unidades de controle externo, para nova manifestação, e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe confere o art. 56, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o art. 7º, XIX, da Lei Orgânica do Tribunal, disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o disposto no art. 12, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, regulamentado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar o Provimento constante no Anexo Único desta Resolução, oriundo da Corregedoria, que tem por escopo disciplinar situações e procedimentos de encaminhamento de processos às unidades de controle externo, para nova manifestação, e dá outras providências.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 01 de setembro de 2020.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES  
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS



Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

**Fui presente:**

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

**ANEXO ÚNICO**  
**PROVIMENTO Nº 001/2020 – CORREG/TCE**

*Disciplina situações e procedimentos para envio de processos às unidades de controle externo, quando já realizada a instrução técnica.*

**O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, §1º, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o art. 82, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, regulamentado na Resolução nº 009/2012, bem como com o disposto no art. 5º, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria do TCE/RN, e

**CONSIDERANDO** os princípios da eficiência, economicidade, economia processual e procedimental, proporcionalidade e razoabilidade, entre outros;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) para aprimoramento das Cortes de Contas brasileiras;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 194, inciso II, 280, inciso I, alínea b, e 368, do Regimento Interno do Tribunal;

**CONSIDERANDO** as recomendações de elaboração de normativos, contidas nos relatórios finais das correições realizadas no biênio 2019-2020, até a presente data, devidamente aprovados pelo Pleno; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar maior fluidez ao trâmite de processos neste Tribunal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Disciplinar situações e procedimentos de encaminhamento de processos e documentos às unidades de controle externo, quando já realizada a instrução técnica.

**Art. 2º.** As unidades técnicas do TCE/RN serão instadas a se pronunciarem após a instrução técnica, nos processos de sua competência, nas seguintes situações:

I – quando se tratar de matéria técnica ou de fato sobre a qual ainda não tenham se pronunciado;

II – quando se tratar de matéria técnica ou de fato sobre a qual, embora analisada previamente, necessite de esclarecimentos;

III – quando a documentação for apresentada posteriormente, em sede de defesa ou de recurso, ou cuja profunda complexidade técnica demande reanálise.

**Art. 3º.** Não constitui motivação hábil a suscitar encaminhamento para análise da unidade técnica questões exclusivamente de natureza jurídica, salvo circunstância peculiar devidamente motivada.

**Parágrafo Único.** Para os fins do *caput*, constitui matéria exclusivamente de natureza jurídica aquela que não demande valoração de fatos e provas sobre o mérito, tais como a existência de nulidade procedimental, a incidência de prescrição, questões afetas à aplicação de regras processuais e interpretação de norma.

**Art. 4º.** Os despachos de encaminhamento deverão delimitar, de forma clara, o que deve ser analisado e a providência que se requer da unidade técnica.

**Parágrafo Único.** Persistindo dúvidas sobre a providência a ser adotada, a unidade técnica poderá se reportar ao gabinete demandante, para fins de esclarecimento.

**Art. 5º.** Aplica-se o disposto no parágrafo único, do artigo 4º, deste Provimento, aos processos e documentos que já se encontram nas unidades técnicas.

**Art. 6º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Natal/RN, 01 de setembro de 2020.

**Antônio Gilberto de Oliveira Jales**  
Conselheiro Corregedor